



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19791.000106/2004-12
Recurso nº 140.323 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.258 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/02/2004

DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. FURTO DE VOLUMES.

Não configura força maior o furto ocorrido em depósito alfandegado. O depositário assume os riscos pela guarda de mercadorias que lhe foi confiada e pelas falhas na segurança.

DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO.

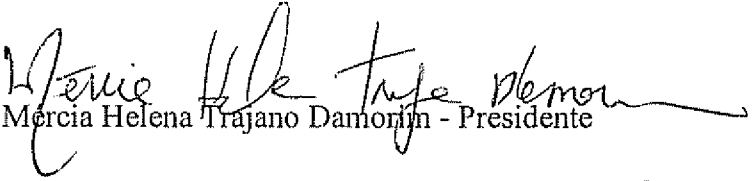
O depositário é responsável pelo crédito tributário decorrente do extravio de mercadoria que se encontrava sob sua custódia.

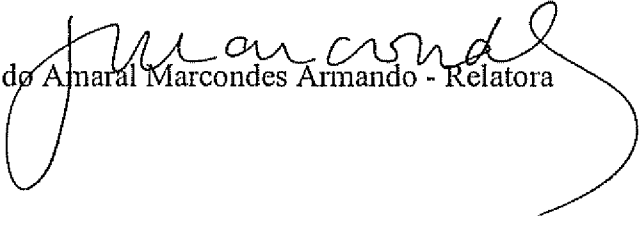
CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E VALORES CONSTITUCIONAIS. Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo o exame da constitucionalidade das leis ou os efeitos que elas causam sobre a situação fática do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso


Mécia Helena Trajano Damorim - Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da instância *a quo*:

'Trata o presente processo de auto de infração por volumes depositados em local ou recinto alfandegado que não foram posteriormente localizados e por não prestação pela autuada de informações sobre carga armazenada na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal. O auto de infração totaliza R\$ 205.000,00

Em 14/10/2003 a concessionária Eadi Sul recebeu sob custódia as mercadorias armazenadas através da Ficha de Descarga de Mercadorias nº 336 (fls. 07). Conforme consta neste documento, na Fatura nº 508 (fls. 24) e no CRT nº CL407002006 (fls. 25), há 200 (duzentos) volumes de caixas de relógio

Em 14/01/2004, o representante do importador protocolou requerimento de solicitação de vistoria aduaneira (fls. 12). Em decorrência, foi emitido o Termo de Vistoria nº 001/04 (fls. 08-11), em que se constatou o desaparecimento das mercadorias. A empresa autuada, depositária, informa que houve extravio da totalidade das mercadorias (fls. 16) e apresenta Boletim de Ocorrência (fls. 17).

A lei não admite interpretações ou exclusões, ou seja, se a mercadoria não é localizada, a multa é devida, sendo que o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº SRF 12/04 dispõe sobre a descaracterização de roubo ou furto como evento de caso fortuito ou força maior.

O Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 02/2003 prevê a forma e o prazo em que as informações devem ser prestadas por empresas como a autuada.

O sistema informatizado da concessionária Eadi Sul deveria ter disponibilizado em tempo real a informação do extravio das 200 caixas, sendo que a concessionária já detinha a informação do extravio desde 16/12/2003.

Lavrado o auto de infração e intimada a contribuinte (fls. 01), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 29-41. Seguem as alegações da impugnante.

Em 14/10/2003, o importador solicitou a descarga das mercadorias a qual foi registrada pela Ficha de Descarga nº 336 (fls. 07).

Em 19/11/2003, o importador solicitou à concessionária à realização da selagem dos relógios, sendo então realizada a

conferência física das unidades. Após a realização da conferência, foi constatada a falta de uma caixa, sendo emitido o Termo de Falta e Avaria nº 26/2003, que foi assinado por Auditor Fiscal da Receita Federal.

Na sequência foi a mercadoria armazenada em gaiolas insulfilmadas.

Ocorre que em 16/12/2003, dentro da rotina diária de verificações de cargas, foi observada a ausência de mais 199 caixas, além da anteriormente desaparecida. Dessa forma, foi registrado o Boletim de Ocorrência de folhas 17, sendo informado o fato ao chefe da Equipe da Receita Federal. Aliás, o próprio representante do importador comunicou o fato ao Delegado Substituto da Receita Federal.

Há quadrilhas na região especializadas na região em tal atividade criminosa.

O furto das mercadorias caracteriza força maior, sendo que nos dias de hoje qualquer um está sujeito a ter seu estabelecimento furtado. Isto é perfeitamente previsível. Solicita a aplicação do artigo 595 do Regulamento Aduaneiro.

O ADI nº 12/04 não pode ser aplicado no presente caso por ser norma posterior aos fatos, o que caracterizaria ofensa ao direito adquirido.

Caracteriza ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a aplicação de multa (R\$ 200.000,00) vinte vezes superior ao valor das mercadorias (R\$ 10.000,00). É muito mais razoável e proporcional "enquadrar" a suposta infração no artigo 107, inciso IX, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, notadamente por tal dispositivo apresentar limitador ao valor da multa. Eventualmente poderia se aplicar o artigo 107, inciso II do Decreto-lei nº 37/66, mesmo porque as mercadorias não enchem um container.

Em que pese a mercadoria ter sido furtada dentro do estabelecimento da impugnante, não se pode negar que a mercadoria ainda estava em regime de trânsito aduaneiro.

Sobre a multa de R\$ 5.000,00 informa que tão-logo constado o furto houve a comunicação do fato à Receita Federal, conforme já exposto acima, e a informação somente não constou no sistema em virtude das alterações solicitadas pela própria Receita Federal, sendo que hoje o sistema Sara já se encontra devidamente programado para imediato registro de avarias e perdas.

Solicita o reconhecimento da ocorrência de forma maior e subsidiariamente sejam aplicadas as normas mais razoáveis indicadas. Solicita também o cancelamento da multa de R\$ 5.000,00 pelo fato de a Receita Federal haver sido informada do extravio das mercadorias.

Às folhas 43, foi o processo remetido para julgamento. Às folhas 44, foi o processo devolvido à origem para regularização da impugnação, sendo que às folhas 49-50 foi constatado o não atendimento da diligência de folhas 43. Às folhas 66, foi o processo devolvido para esta Delegacia de Julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

A questão trazida para julgamento refere-se à responsabilidade tributária decorrente do furto de volumes contendo relógios que estavam sob a guarda do recorrente.

Embora a recorrente insista em que não é responsável pelo furto havido em dependências sob sua responsabilidade legal, é evidente que no desempenho de suas funções está obrigada a adotar medidas rígidas de segurança e observar as normas previstas na regulamentação expedida pela Secretaria da Receita Federal e na legislação específica, assumindo todos os ônus pelo que se passa em seu depósito com as mercadorias sob sua guarda, especialmente se sabedora de que há quadrilhas especializadas em roubar depósitos.

Aproveito para minha argumentação excerto do Voto do Ilustre Conselheiro Luis Antonio Flora, proferido no acórdão nº 302-36.691 que muito bem explica a matéria:

“Comentando o assunto Elcir Castello Branco diz que: O extravio pressupõe que haja necessidade de apresentação ou entrega da coisa a certa pessoa ou em determinado lugar. A impossibilidade da detenção por algum motivo fortuito o justifica, mas não exime de responsabilidade a pessoa que dela se incumbia (RF, 200:234) (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 36, pág. 17, 1977) (grifei) Aliás, a jurisprudência trazida recorrente, relativamente a um habeas corpus, afasta a infidelidade do depositário e a possibilidade de prisão civil, mas não a responsabilidade de indenizar.

Encampo ainda, trecho do v. acórdão recorrido, onde o ilustre relator enfatiza que tratando-se de depositário alfandegado, devido ao risco profissional que assume juntamente com a obrigação de tratar a coisa depositada como se fosse sua, aplica-se o princípio ‘res perit domino’ (a coisa perece em poder de seu dono), segundo o qual o dono sofre os prejuízos decorrentes de eventual perda, ou seja, os furtos e outros crimes, sem a utilização de força irresistível, praticados contra as mercadorias sob sua guarda, na verdade são praticados contra o depositário e não contra o depositante ou a Secretaria da Receita Federal.

Diante disso e à luz do que preceitua o art. 591 c/c o art. 593, ambos do Regulamento Aduaneiro, não há como eximir a responsabilidade tributária do depositário, razão pela qual o v. acórdão recorrido, nesta parte, deve ser mantido e confirmado.”

De fato, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2003, em art. 593, determina:

“O depositário responde por avaria ou extravio de mercadoria sob sua custódia bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ousem protesto."

A recorrente alega, ainda, que o disposto no art. 595, do mesmo Regulamento determina que:

"A Autoridade Aduaneira ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade".

Caso fortuito ou força maior são eventos em que o homem não tenha por ação ou omissão concorrido.

Não é o caso em questão. A obrigação de vigiar não foi cumprida com excelência e não houve qualquer "Ato de Deus" superior à capacidade humana que justificasse o sumiço dos volumes.

Diante do exposto, entendo que não há possibilidade de aceitar como excludente de responsabilidade caso fortuito ou força maior. Ao contrário, sabedor de que existem quadrilhas especializadas em roubar depósitos, o depositário deveria munir-se de toda força e tecnologia para que tais fatos não ocorressem em seu depósito.

Quanto aos valores que alcançaram as multas, são resultado da legislação que norteia o fato ocorrido. Não cabe ao conselho de Contribuintes julgar constitucionalidade, legalidade e valores constitucionais.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


Judith do Amaral Marcondes Armando